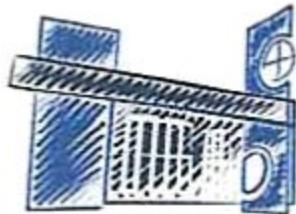




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 52/2021

Autor: Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira

Assunto: Institui a Semana Municipal de Valorização do Professor no Município de Cordeirópolis.

1. RELATÓRIO

Pretende o nobre Vereador proponente do projeto de lei institui a semana municipal de valorização do professor no município de Cordeirópolis – S.P.

Justifica em sua exposição de motivos que para garantir uma educação de qualidade é importante que o Município promova capacitação e valorização do professor, com a realização de realização de ciclos de palestras motivacionais, debates, campanhas e programações artísticas e culturais.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

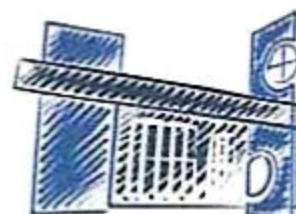
2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:





Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e Inconstitucionalidade

Conforme orientação e parecer em anexo, a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, eis que dentro das atribuições de sua estrutura organizacional (Secretaria de Educação), com isso, o proponente esbarra na legitimidade.

Ainda, conforme manifestação exarada pela Instituto, poderá o Vereador realizar debates com a sociedade através da Câmara Municipal, especialmente em se tratar de interesse público, no entanto, não há necessidade de lei.

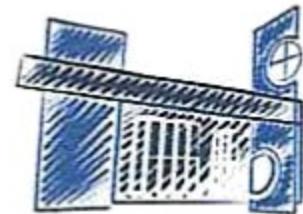
3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, acompanho o entendimento do IBAM, pela inviabilidade do projeto de lei nº 52/2021, pois não reúne condições de prosseguir em razão do vício de iniciativa, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 10 de junho de 2021.


GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA
Diretora Jurídica